



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

| Assinaturas | Assinatura | |
|---|------------|-----------|
| | Anual | Semestral |
| Diário da República: | | |
| Completa | 11 400\$00 | 6 900\$00 |
| 1.ª, 2.ª ou 3.ª séries | 4 500\$00 | 2 700\$00 |
| Duas séries diferentes | 8 000\$00 | 4 800\$00 |
| Apêndices | 3 800\$00 | - |
| Diário da Assembleia da República | 3 600\$00 | - |
| Compilação dos Sumários do Diário da República | 1 900\$00 | - |

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.
 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$.
 3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Declaração:

De ter sido rectificadada a Lei n.º 143/85 (alterações à lei eleitoral para a Presidência da República).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 945/85:

Cria no quadro do pessoal da Secretaria de Estado da Emigração um lugar de assessor, letra B.

Ministério da Saúde:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério, no montante de 21 678 contos.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Portaria n.º 946/85:

Estabelece a graduação alcoólica mínima dos vinhos a granel a vender directamente ao público na campanha vinícola de 1985-1986.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 947/85:

Aprova o modelo de cartões de identidade para uso do pessoal dos gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Resolução da Assembleia Regional n.º 24/85/A:

Aceitação pelo Presidente da Assembleia Regional dos Açores do convite do Presidente da Assembleia Regional da Madeira no sentido de se deslocar àquela Região uma deputação do Parlamento dos Açores.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração

Tendo sido publicado com inexactidão o texto da redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro (publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 272, de 26 de Novembro de 1985), ao artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, o qual omite o n.º 7 do preceito alterado, promove-se a respectiva rectificação, ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, e no artigo 123.º do Regimento, nos termos seguintes:

Artigo 81.º

(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

7 — Se se tiver revelado impossível a repetição da votação prevista nos n.ºs 2 e 3 por quaisquer das causas previstas no n.º 1, proceder-se-á à realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta.

Assembleia da República, 4 de Dezembro de 1985 —
 O Presidente da Assembleia de República, *Fernando Monteiro do Amaral*.